



A VIABILIDADE JURÍDICA DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL DENTRO DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET

THE LEGAL VIABILITY OF THE RECOGNITION OF THE CRIME OF VIRTUAL RAPE WITHIN THE CONTEXT OF VIOLENCE AGAINST WOMEN ON THE INTERNET

Andressa de Medeiros Venturini¹
Douglas Braida de Moraes²
Luize Bolzan Daniel³

RESUMO

O ambiente virtual, embora contribua para a difusão de informações de forma eficiente e veloz, acabou se tornando também veículo para o cometimento de crimes, dando-se ênfase aos delitos de violência contra a mulher. Além da já conhecida pornografia de vingança, reconhece-se agora o crime de estupro virtual, no qual há o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça na rede. O trabalho objetiva averiguar a viabilidade jurídica da tipificação do crime, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Conclui-se que a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, é também a correta resposta do Judiciário para o ato delituoso, levando em consideração as graves consequências infligidas à vítima em decorrência da violência cometida.

Palavras-chave: crimes virtuais; estupro virtual; pornografia de vingança; violência de gênero.

ABSTRACT

The virtual environment, although it contributes to the dissemination of information in an efficient and fast way, has also become a vehicle for the commitment of crimes, with emphasis on crimes of violence against women. In addition to the already known revenge porn, the crime of virtual rape is now being recognized, in which the victim is constrained to practice libidinous acts through threats in the network. The study aims to verify the legal viability of the crime's classification, by using the deductive approach method and the monographic procedural method. It concludes that the recognition of the crime of virtual rape, besides being viable, is also the proper judicial response to the criminal act, taking into account the serious consequences inflicted to the victim due to the violence committed.

Keywords: virtual crimes; virtual rape; revenge porn; gender violence.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet - CEPEDI. andressa.ventu@gmail.com

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Pós-graduando em Direito Internacional pela Faculdade Damásio de Jesus. Assessor de Juiz de Direito. douglasbraidam@gmail.com

³ Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet - CEPEDI. luizebolzan@gmail.com



INTRODUÇÃO

Com um avanço tecnológico cada vez mais acelerado, verifica-se uma transmissão de informações e dados em velocidade nunca antes observada, desenvolvimento que vem, contudo, não somente acompanhado de benefícios, mas também do uso da tecnologia para o cometimento de delitos. Concomitantemente a essa sociedade informacional, é necessário evidenciar ainda resquícios de uma sociedade patriarcal, onde se encontra um preocupante contexto cultural de violência contra a mulher, com previsão de ocorrência de 527 mil casos de estupro ao ano no Brasil.⁴

Nesse cenário, o *ciberespaço* tornou-se propulsor para uma nova roupagem da violência contra o gênero feminino. Um exemplo atual já bastante discutido é o da pornografia de vingança, em que se utiliza da rede para a divulgação de fotos, vídeos ou áudios íntimos sem o devido consentimento. Não obstante, diferentes formas de agressão virtual estão se manifestando, como é o caso do estupro virtual, o que desafia o Judiciário, no momento da sentença condenatória, a apontar uma adequação legal para o ato cometido.

Em vista disso, a presente pesquisa possui o objetivo geral de verificar a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual, bem como os objetivos específicos de identificar a existência dos crimes virtuais, expor a conjuntura de violência contra a mulher, em especial na internet, apurar as normas e os fundamentos jurídicos aplicáveis ao tema, além de averiguar o julgamento de casos precedentes existentes, em especial o ocorrido no Estado do Piauí, primeiro a reconhecer a aplicação do estupro virtual.

A pesquisa se justifica pela sensibilização sobre crimes virtuais no mundo de hoje, a relevância do assunto, sobretudo pelas recentes e necessárias aplicações práticas, contribuindo para a prevenção e correta tipificação penal dos atos de violência praticados contra as mulheres no meio virtual. Para atingir os fins estipulados, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo de um estudo abrangente sobre os delitos virtuais e o contexto de violência de gênero para chegar à tipificação do crime de estupro virtual. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, em razão de buscar compreender o

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota técnica.* Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em: 06 set. 2017.



caso específico do estupro virtual e suas decorrências. Empregou-se o uso das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, a partir de obras literárias que contribuam para o tema em questão, assim como a análise de decisões judiciais.

1 OS GARGALOS DA SOCIEDADE EM REDE: DOS CRIMES VIRTUAIS À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET

A consolidação de uma nova estrutura social, pautada pelo avanço das TICs e da inserção da internet nas relações sociais, foi responsável por mudanças nos mais diversos âmbitos da sociedade. A partir disso, a denominada sociedade em rede apresenta hoje tanto desafios como possibilidades, entre os quais se destaca os riscos que o ciberespaço propicia para a ocorrência de crimes.

Antes de realizar a análise do informacionalismo sob o viés jurídico, especialmente no que tange os crimes virtuais, imperioso delinear um breve contexto acerca dos aspectos gerais que circundam o conceito de sociedade em rede. De modo geral, o termo sociedade em rede é utilizado porquanto “uma das características principais da sociedade informacional é a lógica de sua estrutura básica em redes”⁵.

Entretanto, a nomenclatura utilizada para descrever esse novo paradigma social não é unívoco. O sociólogo Manuel Castells adota o termo “sociedade informacional” sob a justificativa de que este termo “indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico”. Scott Lash, por sua vez, prefere a nomenclatura “sociedade da informação” para designar a sociedade contemporânea, na medida em que esta contém a base do princípio da sociedade moderna⁶.

Não se pode olvidar, todavia, que independentemente da terminologia utilizada, não há dissensos quanto ao fato de que a internet é o palco para transformações em todos os domínios da vida social. Nesse sentido, o entendimento de Gustavo Cardoso é o da

⁵ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 65.

⁶ LASH, Scott. *Crítica de la información*. Buenos Aires: Amorrortu, 2005. p. 22.



“sociedade de informação como um processo de mudança social baseado na informação”⁷. Em síntese, é possível afirmar que as “redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”⁸.

Ocorre que o ambiente virtual, em que são consolidadas as mudanças sociais anteriormente mencionadas, também é palco para disseminação de conteúdos nocivos e práticas ilícitas. Para Alvaro Sánchez Bravo, o cometimento de ilícitos penais utilizando-se das ferramentas das novas tecnologias ocorre porque estas são “capazes de conseguirem e transmitirem a partir de fontes em forma de dados, voz e imagens, e de manipular dita informação; distorcendo a realidade dos fatos e das coisas”⁹.

Nesta esteira, o crime virtual pode ser conceituado como

[...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.¹⁰

A corroborar, uma definição mais sucinta e abrangente é a de que o crime virtual é “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”¹¹. Não obstante, esses crimes podem ser classificados de três maneiras: puro, misto e comum.

O primeiro, também chamado de crime virtual próprio, é caracterizado pela conduta ilícita que atenta contra o sistema de informática, seja ele a parte física (hardware) ou o sistema operacional (software). Portanto, o bem jurídico tutelado no crime virtual puro é sistema informático ao mesmo tempo em que é o meio para a sua

⁷ CARDOSO, Gustavo. *A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias*. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 37.

⁸ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 565.

⁹ BRAVO, Álvaro Sanchez. *A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo?* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 70.

¹⁰ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 110.

¹¹ FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000. p. 210.



realização¹². Alguns exemplos desse tipo estão previstos no diploma penal brasileiro, entre os quais a invasão de computadores (art. 154-A, CP), a disseminação de vírus (art. 154-A, § 1º, CP) e a inserção de dados falsos, modificação ou alteração não autorizada em sistemas de informações (art. 313-A e 313-B, CP).

Por outro lado, o crime virtual misto seria aquele em que o uso da rede mundial de computadores representa tão somente o meio essencial para o exercício da conduta ilícita, sendo o objeto tutelado distinto do sistema de informática. Segundo Guimarães e Furlaneto Neto, um modelo de crime virtual misto seriam “as transferências ilícitas de valores em uma *homebanking* ou no chamado *salamislacing*, onde o cracker retira de milhares de contas correntes, diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos e as transfere para uma única conta”¹³. Os autores explicam que tais valores representam uma quantidade insignificante para o sujeito passivo (correntista), entretanto o montante final representa uma quantia considerável. Desse modo, percebe-se que o que está se violando são valores monetários, todavia, o meio empregado para a efetivação da conduta criminosa é a informática.

Por fim, crimes virtuais comuns são aqueles em que a internet também configura o instrumento pelo qual é realizada a conduta criminosa, entretanto tal delito já é tipificado na lei penal. Note-se que a diferença reside no fato de que o crime pode ser realizado independentemente de ser utilizada a informática como meio, sendo esta apenas mais um modo de como poderá ser praticado¹⁴.

O Superior Tribunal de Justiça publicou em seu sítio oficial na internet um texto intitulado “Velhos crimes, um novo modo de praticá-los”¹⁵, em que elenca alguns casos de crimes virtuais comuns que foram objeto de apreciação no bojo das atribuições da Corte.

¹² NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>> Acesso em: 06 set. 2017.

¹³ NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>> Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁴ NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>> Acesso em: 06 set. 2017.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Velhos crimes, um novo modo de praticá-los.** 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Velhos-crimes,-um-novo-modo-de-pratic%C3%A1%E2%80%93los> Acesso em: 06 set. 2017.



No texto, são ressaltados os crimes de difamação na internet (APn 163, REsp 997.993), plágio (AREsp 259.482, REsp 1.132.838), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (HC 182.99, HC 74.335), pedofilia (REsp 617.221, CC 103.011) e venda ilegal de medicamentos na internet (RHC 290.22).

Percebe-se, a partir disso, que a internet passou a exercer um papel importante dentro dos institutos e da prática jurídica, motivo pelo qual algumas leis começaram a ser criadas para tipificar crimes que careciam de previsão legal. Como exemplo, destaca-se a Lei nº 12.737/12, que recebeu a alcunha de “Lei Carolina Dieckmann”, a qual versa sobre a divulgação de conteúdo íntimo.

Longe de esgotar a temática, vez que não é o intuito primordial do presente artigo, convém tecer algumas considerações acerca dessas legislações, sobretudo em relação à sua eficácia prática¹⁶. Sanchez defende a existência de limites técnicos para a aplicação destes dispositivos legais, o que se deve, sobretudo, ao caráter transnacional da internet, às diferenças no aspecto punível de determinados Estados para cada conduta (tradições jurídicas diversas), à possibilidade de transmissão instantânea de servidores para localidades mais permissivas, com a finalidade de esquivar-se de bloqueios e, por fim, aos conflitos entre a “indústria da informação”, que rechaça qualquer controle de modo a promover o “desenvolvimento do mercado”, e os usuários da internet, que possuem o direito de possuir seus dados e informações protegidos¹⁷.

Por outro lado, há situações em que a conduta ilícita cometida no âmbito virtual não possui previsão legal específica. Nesses casos a aplicabilidade da lei penal ocorrerá pelo método analógico. Como exemplo, destacam-se os crimes contra a honra, furto, extorsão e apropriação indébita, os quais possuem tipificação no Código Penal Brasileiro, utilizando-se analogicamente este diploma para concretizar o caráter punitivo do respectivo crime, eis que inexistem normas no arcabouço legislativo que compreendam o crime virtual de forma direta.

¹⁶ Especificamente sobre a Lei nº 12.737/12, verifica-se que esta dispõe somente acerca da conduta de invasão de dispositivo informático alheio (Art. 154-A), o que representa um vácuo legislativo quanto às demais formas de adquirir acesso ao conteúdo de outra pessoa, como em casos em que há a própria autorização da vítima.

¹⁷ BRAVO, Álvaro Sanchez. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo?** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p. 69-72.



Ocorre que essa complexidade existente no contexto da sociedade informacional aliada às potencialidades criminosas em rede também tornou o ciberespaço um ambiente propulsor para a violência contra a mulher.

Para compreender a violência de gênero é preciso ressaltar que a subjugação do gênero feminino perpassa por uma dominação histórica e institucionalizada do homem sobre a mulher, alicerçada numa estrutura social patriarcalista e reforçada pelos institutos da escola, da família e da igreja¹⁸. Nesse contexto, a violência contra a mulher “revela-se através de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente (física, moral, psicológica, patrimonial e sexual)”¹⁹, não podendo esquecer do “papel de fatores como poder, hierarquia, autoridade, impunidade, ainda presentes na vida pública e refletidas na experiência da vida privada”²⁰.

Ainda que o movimento feminista tenha alcançado inúmeras vitórias na luta pelos direitos das mulheres, como bem afirma Manuel Castells, “o patriarcalismo dá sinais no mundo inteiro que ainda está vivo e passando bem [...]”²¹. Tal afirmação pode ser corroborada a partir da crescente ocorrência de violações aos direitos das mulheres na internet. Dados da Safernet²² apontam casos de *sexting*/exposição íntima como a segunda

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015. p. 20.

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A violência contra as mulheres é um problema de todos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%AAncia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 06 set. 2017.

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A violência contra as mulheres é um problema de todos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%AAncia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 06 set. 2017.

²¹ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. O poder da identidade. v. 2. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 278.

²² A Safernet é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que desenvolve pesquisas e projetos sociais voltados para o combate e enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet. Dentre os principais projetos estão uma *Central Nacional de Denúncias/hotline* (que recebe denúncias envolvendo páginas contendo evidências dos crimes de Pornografia Infantil ou Pedofilia, Racismo, Neonazismo, Intolerância Religiosa, Apologia e Incitação a crimes contra a vida, Homofobia e maus tratos contra os animais), o *helpline* (“serviço de ajuda contra crimes e violações dos Direitos Humanos na internet com procedimentos efetivos e transparentes para encaminhar soluções”, cuja ‘equipe de atendimento é formada por Psicólogos com treinamento adequado para atender, orientar e encaminhar denúncias, quando necessário”), o *Observatório do Legislativo* (criado “para coletar, sistematizar e analisar as informações relativas às atividades da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o objetivo de facilitar a participação ativa e qualificada dos diversos atores da sociedade civil nas discussões sobre crimes cibernéticos, liberdade de expressão e opinião e o direito à privacidade na Internet”) e atividades



principal violação para os internautas brasileiros em 2016 com 301 atendimentos, perdendo somente para os casos de intimidação/ofensa/discriminação, que compreenderam 312 casos²³.

Importante salientar, contudo, que os casos denunciados em sua imensa maioria são maiores contra o público feminino do que no masculino. Ainda conforme os indicadores da Safernet²⁴, as denúncias de *sexting*/exposição feminina ultrapassam o dobro do masculino (202 para 98). A mesma proporção ocorre nos casos de conteúdos impróprios ou violentos, em que os femininos correspondem a 80 casos e os masculinos 48. Já nas denúncias por ofensa são 202 casos contra mulheres para 110 contra homens.

Esses alarmantes indicativos chamam atenção para o fato de a internet ser a propulsora para a ocorrência de uma nova roupagem nos casos de violência contra as mulheres, dentre os quais se abordará neste trabalho o crime de estupro virtual, que é o escopo do próximo capítulo.

2 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA BASEADA NO CASO CONCRETO OCORRIDO NO ESTADO DO PIAUÍ

A violência contra a mulher hoje é também instrumentalizada através da internet, utilizando-se o agressor do meio virtual para a prática dos delitos. Em razão do imensurável perfil da web, o alcance e os efeitos percebidos pela agressão são ainda mais graves e normalmente de difícil reversão.

Neste espaço virtual, novas formas de agressão e conseqüentemente novos crimes surgem a cada dia. Dentre essas, destaca-se como elucidação uma que já tem chamado bastante atenção pelo crescente número de casos - a pornografia de vingança ou *revenge porn*, em que se utiliza da rede para a divulgação de fotos, vídeos ou áudios íntimos sem o

de *prevenção* (realização de “palestras e oficinas em instituições públicas e privadas interessadas em discutir sobre segurança na rede e proteção aos direitos das crianças e adolescentes”). Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>> Acesso em: 06 set. 2017.

²³ SAFERNET. **Indicadores Helpline 2007/2016.** Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/#>> Acesso em: 06 set. 2017.

²⁴ SAFERNET. **Indicadores Helpline 2007/2016.** Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/#>> Acesso em: 06 set. 2017.



devido consentimento da vítima. Nesse sentido, Buzzi trata deste tipo de crime como uma manutenção de uma estrutura de poder e de uma lógica de subordinação da mulher ao homem refletida na sociedade em rede:

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero, é a mais clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.²⁵

Trata-se de situação sobremaneira violenta e delicada, cujo ato de vingança gera decorrências graves, muitas vezes levando à prática de suicídio pelas vítimas, como foram os casos ocorridos no Rio Grande do Sul e no Piauí²⁶. Isto pois o crime de *revenge porn*, violência tanto psicológica como moral, tem o trauma intensificado pelo alcance e a permanência permitidas pelas ferramentas virtuais.

Nesse contexto de violência de gênero na internet, recentemente foi caso de exposição nas mídias a aplicação de um novo delito, o chamado “estupro virtual”. O caso ocorreu no Estado do Piauí, no qual o agressor era ex-namorado da vítima e tinha fotos íntimas desta em sua posse. Através da internet, anonimamente, ele a ameaçou de divulgar o conteúdo a não ser que ela produzisse novo conteúdo íntimo pela masturbação e introdução de objetos na vagina e o enviasse.²⁷ Assim, percebe-se inclusive que a prática do delito, nessa circunstância, ocorreu utilizando-se como meio o delito de pornografia de vingança.

Embora o estupro virtual seja novidade no ordenamento jurídico brasileiro, nos Estados Unidos o crime já chama atenção há mais tempo e é denominado de *sextortion* ou sextorsão, como definido pelo Dicionário Cambridge.²⁸

²⁵ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 37.

²⁶ PEREZ, Fabíola. Vingança mortal. **ISTOÉ**, São Paulo, 22 nov. 2013. n. 2297. Disponível em: <http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 06 set. 2017.

²⁷ HOMEM é preso por estupro virtual no Piauí, o primeiro caso no país. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 ago. 2017. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas_polbraeco,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml> Acesso em: 06 set. 2017.

²⁸ “The practice of forcing someone to do something, particularly to perform sexual acts, by threatening to publish naked pictures of them or sexual information about them”. Disponível em: <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/sextortion>> Acesso em: 06 set. 2017.



Desse modo, passa-se a analisar a viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual, nova forma de violência contra a mulher ocorrida na web. Inicialmente, cabe destacar que não há expressamente a figura deste delito na lei, assim como ocorre com o crime de *revenge porn*, demandando-se, então, uma aplicação analógica dos dispositivos legais, de forma que se enquadre o ato cometido em uma tipificação adequada para a devida condenação do acusado.

O art. 213 do Código Penal, desde sua modificação trazida pela Lei nº 12.015/09, dispõe que o estupro se caracteriza como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”²⁹. A partir dessa definição, afasta-se qualquer necessidade de existir contato físico entre o agente e a vítima, o qual é inexistente no caso do delito virtual. Rogério Greco, em sintonia com a doutrina majoritária no tema, explana:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.³⁰

Há, contudo, posição minoritária contrária no sentido de que o contato físico entre o ofensor e a ofendida seria essencial para a tipificação do estupro, e, sendo o crime de estupro virtual não previsto na legislação penal, configurar-se-ia, nas circunstâncias expostas, no máximo o delito de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, cuja pena prevista é de detenção de três meses a um ano e multa. De acordo com o advogado José Renato Martins, que compartilha dessa posição, isso afastaria uma temerária insegurança jurídica e atenderia ao princípio da legalidade.³¹

Não obstante, através da leitura do art. 213, depreende-se no caso em tela, ocorrido no Piauí, que se revelam presentes todos os requisitos constantes no tipo penal do estupro. A vítima foi constrangida mediante grave ameaça (exposição de fotos íntimas, a

²⁹ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 06 set. 2017.

³⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte especial. v. 3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 48.

³¹ MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinio-crime-estupro-real-nunca-virtual>> Acesso em: 06 set. 2017.



pornografia de vingança), a praticar outros atos libidinosos (com a produção de novas imagens para o agente). Em nada se diferencia do estupro realizado fora do meio virtual, no sentido de que a vítima não tem domínio sobre sua escolha e vontade, bem como há o emprego de violência ou ameaça para servir aos desejos sexuais e à subordinação almejada pelo autor do crime.

Conforme acertadamente declara o advogado criminalista Denis Caramigo:

Por mais que engatinhe o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).³²

Em meio aos novos problemas e desafios surgidos pelos atos criminosos cometidos no ambiente virtual, verifica-se manifestamente apropriada e sensata a decisão do magistrado Luiz Moura, no Piauí, ao reconhecer e aplicar o estupro virtual no caso analisado sob os fundamentos de que o agressor constrangeu a vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça (coação) no ambiente virtual. A correta tipificação do crime consiste numa forma de adereçar os delitos virtuais adequadamente, sob pena de estes se proliferarem ainda mais em razão de uma provável impunidade sob o argumento de que não seriam “crimes reais”. A importância desta primeira decisão prolatada no Piauí significa conceder mais valor às consequências infligidas à vítima - que são bastante reais - do que ao meio pelo qual o delito foi praticado.

CONCLUSÃO

O ambiente virtual se tornou também meio de cometimento de delitos, motivo pelo qual o presente trabalho objetivou verificar a existência dos crimes virtuais, em especial os delitos de violência contra a mulher praticados na web. Foi realizada uma contextualização da sociedade em rede, partindo para os tipos de crimes virtuais e o modo de interpretação e aplicação das penas de acordo com os atos praticados.

³² CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em: 06 set. 2017.



Realizou-se então uma análise dos crimes de violência de gênero na internet, iniciando com uma explanação acerca do crime de pornografia de vingança, que já chamou bastante atenção no meio jurídico, chegando-se então ao crime de estupro virtual, objeto de estudo do trabalho. Verificou-se que, conforme a leitura do art. 213 do Código Penal e a doutrina majoritária sobre o tema, é perfeitamente viável a tipificação do delito em questão.

Conclui-se que há fundamentos jurídicos e base legal para o reconhecimento e aplicação do crime de estupro virtual, tipificação já adotada em decisão de magistrado no Piauí, primeiro a decretar a prisão em acusação envolvendo o delito. Essa resposta do Judiciário para o ato delituoso é a mais adequada, uma vez que os crimes virtuais não podem subsistir impunes ou sob a aplicação de penas brandas, do contrário colaborar-se-á para que essa nova forma de violência contra a mulher no meio virtual não seja devidamente reprimida e levada a sério.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 6 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Velhos crimes, um novo modo de praticá-los**. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Velhos-crimes,-um-novo-modo-de-pratic%C3%A1%E2%80%93los> Acesso em: 6 set. 2017.

BRAVO, Álvaro Sanchez. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europ@ é exemplo?** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CARAMIGO, Denis. Estupro virtual: um crime real. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>> Acesso em: 6 set. 2017.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.



CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade.** Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 2.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes.** Bauru: Edipro, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Parte especial. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. v. 3.

HOMEM é preso por estupro virtual no Piauí, o primeiro caso no país. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 ago. 2017. Disponível em:

<http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas_polbraeco,616948/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml> Acesso em: 6 set. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A violência contra as mulheres é um problema de todos.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>> Acesso em: 06 set. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Nota técnica. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf> Acesso em: 06 set. 2017.

LASH, Scott. **Crítica de la información.** Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinio-crime-estupro-real-nunca-virtual>> Acesso em: 6 set. 2017.

NETO, Mário Furlaneto; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional.** Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/523/704>> Acesso em: 6 set. 2017.

PEREZ, Fabíola. Vingança mortal. **ISTOÉ**, São Paulo, 22 nov. 2013. n. 2297. Disponível em:

<http://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 6 set. 2017.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFERNET. **Indicadores Helpline 2007/2016.** Disponível em:

<<http://helpline.org.br/indicadores/#>> Acesso em: 6 set. 2017.